



ARMARINHO E PAPELARIA PANTOJA - J U PANTOJA AQUIME – COMÉRCIO

End.: Av. Sete de Setembro 139 – Centro CEP: 68459-210 Tucuruí-PA

CNPJ: 079726120001-95 - Inscrição Estadual: 152531742

Fone: (094) 3787-1461 (094) 99222-3574

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.**

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão

Presencial Nº PP-CPL-002/2017-SEMCAS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

J U PANTOJA AQUIME – COMÉRCIO, sediada na rua Av. Sete de Setembro 139 – Centro, cidade de Tucuruí, estado do Pará, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 079726120001-95, por seu representante legal, DECLARA, para os fins legais, ser Micro Empresa (ME)/Empresa de Pequeno Porte(EPP), nos termos da legislação vigente e sob as penalidades cabíveis, para fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sra Pregoeira e esta douta comissão de Licitação **da Prefeitura Municipal de Tucuruí**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

11 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 - Declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

11.2 - O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo, conforme prevê o artigo 11, inciso XVIII do decreto 3.555 de 08.08.00;

11.3 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.4 - A falta de manifestação imediata e motivada do proponente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

11.5 - Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Comissão de Licitação - CPL, situada na sede da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, Nº 01 – Bairro Centro – Tucuruí – Pará.

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 24 de Março de 2017, a seguinte intenção de recurso: “Em relação ao Lote 01 por entender que o edital trouxe dupla interpretação da composição dos preços entendendo que desta forma os preços dos itens 056 e 057 apresentada pela empresa vencedora com preços inexeqüíveis para os itens em referencia, assim como a empresa classificada

em segundo lugar na sessão de lances. E para os lotes 03 e 04 em razão do cartão do CNPJ da empresa vencedora não constar "material de papelaria".

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir "**o edital trouxe dupla interpretação da composição dos preços**".

Ora nobre Pregoeira a recorrente declara nesse momento que a composição de preços pode ser interpretada de duas formas a nossa linha de interpretação foi a de que os preços dos itens 056 e 057 do lote 01, tinha que ser declarado por item, nossa interpretação não macula a intenção do pregão que é a de conseguir a melhor proposta para administração pública.

Em relação a alegação da recorrente que diz que a esta **CONTRARRAZOANTE** não pode participar da aludida licitação para os lotes 03 e 04 por conta de seu CNPJ ressaltamos Inicialmente que mesmo que não conste a atividade "material de papelaria" no cartão do CNPJ, a empresa pode exercer essa atividade porque está contemplada no contrato social, devidamente registrado junto à JUCEPA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. Então, o fato de não constar no CNPJ não pode ser motivo que inabilite a **CONTRARRAZOANTE**, por que não está impedida de exercer a atividade de **COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA**.

Estaria a **RECORRENTE** agindo com excesso de formalismo e restringindo a **CONTRARRAZOANTE** que ofereceu a melhor proposta.

Segundo ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, vai mais além, ele afirma que mesmo que determinada atividade não conste no contrato social, ainda assim a empresa poderá exercê-la, em razão da natureza jurídica, respeitando apenas as diferenças das sociedades comerciais, civis, associações civis, fundações, etc: "No Direito Brasileiro não vigora o

princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada (...)" (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303).

Dessa forma, a omissão da atividade do CNPJ não implica em impedimento do exercício da comercialização de produtos de papelaria, pois a recorrente está autorizada a fazê-lo, em razão do contrato social, que está revestido de todas as formalidades legais.

4- DA SOLICITAÇÃO :

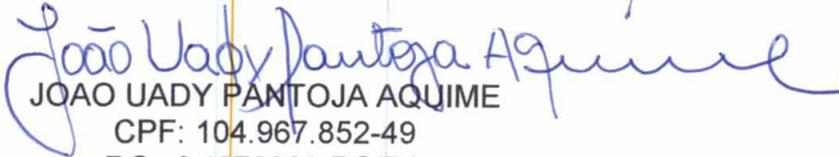
Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação/Inabilitação da J U PANTOJA AQUIME – COMÉRCIO, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Tucuruí, 03 de Abril de 2017.


JOAO UADY PANTOJA AQUIME
CPF: 104.967.852-49
RG nº 4279999 PC/PA
Sócio Administrador

Publi em
03/04/2017
as 16:37hs
Maria do Carmo Rita
Pregoeira/PMT
Purit. nº 09/1/2017-GP